



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

SF/17941.31853-67

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos:

“TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS SOBRE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI – DA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO
SEÇÃO I – DO TRABALHO ESCRAVO

Art. 223-A Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-B Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-C Para fins do disposto nesta Seção, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por manter trabalhador em condições análogas à de escravo será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos ou aquela condenada judicialmente.

Art. 223-D Considera-se condição análoga à de escravo, para efeito desta Lei, aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Art. 223-E Para participar em licitação promovida pelo Poder Público, exigir-se-á dos interessados a comprovação de não constar no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos.

Parágrafo único. É clausula necessária em qualquer contrato administrativo firmado com o Poder Público, em qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que estabeleça a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incorporar à CLT, alterada pelo art. 1º da MPV 808, dispositivos voltados à definição e repressão do trabalho do trabalho escravo, uma das mais vergonhosas chagas ainda existentes em nosso país.

Trata-se de incorporar, definitivamente, ao ordenamento jurídico, as medidas aprovadas desde 2011 pela Comissão de Assuntos Econômicos ao apreciar o PLC nº 106/2009, aprovado em 2009 pela Câmara dos Deputados, inserindo-se na CLT a definição de trabalho escravo e as vedações a que o Poder Público contrate com empresas que tenham sido punidas por essa prática, bem assim a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Para tal fim, considera-se condição análoga à de escravo aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva,

SF/17941.31853-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

condição degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Assim, a lei estará superando, definitivamente, o bizantino debate posto pela recente Portaria MTB 1.129/2017, que estabeleceu que para que seja reconhecida a condição análoga à de escravo, é necessária a submissão do profissional a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, feito de maneira involuntária. Tal impropriedade jurídica merece a ampla reprovação do Ministério Público Federal, das entidades sindicais, do SINAIT e até mesmo do Supremo Tribunal Federal, que determinou a sua suspensão, acatando ação judicial que impugnava o ato por constitucionalidade, violando diversos preceitos fundamentais da Constituição de 88, destacadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do retrocesso social, da proporcionalidade e da eficiência; os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, ao acesso à informação, e a não receber tratamento desumano ou degradante; e os objetivos fundamentais da República arrolados no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição.

Dessa forma, a presente emenda afastará qualquer dúvida porventura existente e imporá penalidades administrativas aos infratores, sem prejuízo das punições na esfera penal e trabalhista.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SF/17941.31853-67